

TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S): G8 ARMARINHOS LTDA.
RECORRIDO(S): X.R. DISTRIBUIDORA LTDA., SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E(A) PREGOEIRO(A)(A).
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.08.21.1-SRP.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BRINQUEDOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO NATAL DE AMOR, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte, a qual baseada nos documentos constantes do autos e nas demais informações pertinentes ao subsídio do procedimento, realizou os atos correspondentes ao julgamento.

A(s) Recorrente(s) apresentou(aram) tempestivamente a(s) peça(s) cabível(íveis) correspondente(s) a(s) demanda(s) própria de cada uma.

A(s) petição(ções) se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9 e ss., nesses termos:

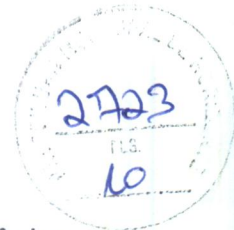
9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do(s) recurso(s) administrativo(s), a



este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Compras.gov.br.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a empresa recorrente apresentou suas razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, tendo manifestações nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afinho as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

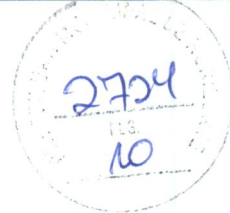
02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município designada ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a proponente **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA** intencionou recursos (**LOTE 06**), **CALUX COMERCIAL LTDA** intencionou recursos (**LOTES 03, 04 E 05**), todavia, ambas não apresentaram os memoriais devidos, decaindo do direito.

A proponente **G8 ARMARINHOS LTDA** intencionou recursos (**LOTE 01**) e apresentou os respectivos memoriais quanto à fase recursal, alegando pontos relacionados a habilitação da empresa **X.R. DISTRIBUIDORA LTDA.**, haja vista que a mesma sagrou-se como classificada, habilitada e vencedora do certame.



A Recorrente sustenta, em síntese, que suas amostras atenderiam plenamente às especificações editalícias ou possuiriam qualidade superior à exigida, alegando ainda subjetividade na análise e ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade na condução do certame. Também questiona as amostras da Recorrida por diversos aspectos.

Em resposta, a empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA., qualificada como Contrarrazoante, apresentou suas contrarrazões, refutando as alegações da G8 ARMARINHOS LTDA. e pugnando pela manutenção de sua própria classificação, bem como da desclassificação da Recorrente. A Contrarrazoante ainda acusa a G8 ARMARINHOS LTDA. de má-fé processual administrativa e tentativa de indução a erro, devido à manipulação de informações e medições apresentadas.

Para fins de subsidiar a presente decisão, foi requisitado e considerado o parecer técnico complementar emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Horizonte/CE, órgão demandante e responsável pela verificação da adequação pedagógica e funcional dos itens licitados.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteia a(s) Recorrente(s), o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira seja modificada, de acordo com o atendimento de sua(s) respectiva(s) demanda(s) e fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

A presente análise será criteriosamente balizada pelos pilares fundamentais do direito administrativo licitatório, com especial enfoque nos princípios que regem a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo precípuo é assegurar a estrita observância da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade e do julgamento objetivo que devem permear todo e qualquer processo licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado nos artigos 3º e 5º da Lei nº 14.133/2021, erige-se



como a "lei interna" e inafastável de cada licitação, impondo sua observância rigorosa tanto à Administração Pública quanto a todos os licitantes.

Conforme a percepção do renomado jurista Diógenes Gasparini, este princípio "Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Isso implica que a Administração, ao consolidar as regras do certame em um edital, a ele se vincula intrinsecamente, devendo, por conseguinte, assegurar seu integral cumprimento por todos os participantes.

O saudoso mestre prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" (26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263), reforça essa tese ao asseverar que "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". Este dogma da licitação garante a segurança jurídica e a previsibilidade, pilares essenciais para a probidade administrativa.

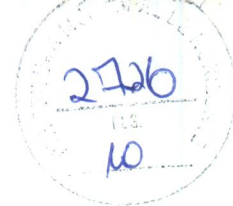
Este princípio da vinculação encontra seu complemento essencial no princípio do julgamento objetivo, o qual impõe que o exame das propostas e, crucialmente, das amostras, seja estritamente balizado por critérios previamente e claramente definidos no edital, com o fito de afastar qualquer subjetivismo, discricionariedade desmedida ou arbitrariedade na decisão.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente corroborado tal entendimento, a exemplo da lição do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que já decidiu que:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10118748 PR 1011874-8 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 04/06/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1124 20/06/2013).

Em consonância, o TRF4 possui orientação no mesmo sentido ao dispor que:

"Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento



convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93." (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA).

Tais julgados solidificam a compreensão de que o afastamento das normas editalícias configura vício intransponível.

Os princípios da impessoalidade e da isonomia são garantias fundamentais de que a Administração tratará todos os licitantes de forma equânime, sem qualquer margem para favorecimentos indevidos ou perseguições, e que o julgamento será conduzido com neutralidade e imparcialidade absolutas.

Na percepção do saudoso mestre prof. Hely Lopes Meirelles, sobre o princípio de igualdade: "O que o PRINCÍPIO DE IGUALDADE veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos". Este princípio é o baluarte contra o arbítrio e o direcionamento de certames.

Entretanto, é fundamental esclarecer que a busca pela isonomia não implica em ignorar as diferenças objetivas e materiais entre as propostas em relação às exigências do edital. O poder de ação administrativa, embora possa apresentar um certo grau de discricionariedade em alguns aspectos, encontra limitações inafastáveis.

Neste sentido, a ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra "Direito Administrativo" (8ª ed., Atlas, pg. 176), esclarece que: "O poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações.

Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei." Este entendimento é crucial, pois a discricionariedade não confere à Administração a prerrogativa de flexibilizar exigências editalícias essenciais ou de ignorar não conformidades objetivas, sob pena de incorrer em arbitrariedade e desvio de finalidade.

Para fins de devida elucidação e subsídio à presente decisão, e considerando a complexidade e as especificidades técnicas dos itens licitados, bem como as alegações de ambas as partes que envolvem a conformidade de produtos para o público infantil e a adequação pedagógica, tanto o recurso administrativo quanto as contrarrazões foram formalmente encaminhados à



Secretaria Municipal de Educação de Horizonte/CE. Este órgão, por ser o demandante dos itens e o responsável direto pela gestão do "Projeto Natal de Amor", possui a expertise para a verificação da adequação pedagógica, funcional e técnica das amostras apresentadas pelas licitantes. Após análise detida dos documentos e reavaliação das amostras, a Secretaria de Educação emitiu seu parecer técnico complementar, cujas conclusões serão integradas à fundamentação jurídica deste julgamento:

OFÍCIO Nº 001.17.11/2025

À: Sra. Pregoeira Katiaana Silva Lourenço

Assunto: Manifestação técnica referente ao Recurso Administrativo da empresa G8 ARMARINHOS LTDA. e às Contrarrazões da empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA.

Referência: Pregão Eletrônico nº 2025.08.21.1-SRP – Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de brinquedos para execução do Projeto Natal de Amor, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação de Horizonte/CE.

Interessadas:

- Recorrente: G8 ARMARINHOS LTDA – CNPJ nº 14.232.132/0001-53
- Recorrida: X.R. DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ nº 09.251.079/0001-06

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa G8 ARMARINHOS LTDA., contra a decisão que a desclassificou em itens do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 2025.08.21.1-SRP, sob alegação de: a) supostos erros de medição e análise subjetiva das amostras pela Administração, que teriam levado à sua desclassificação; b) alegada indevida aprovação das amostras da empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA., especialmente quanto a divergências de medidas e de marcas entre proposta e amostras, com violação ao princípio da isonomia e suposto direcionamento do certame.

A empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. apresentou contrarrazões, defendendo: a) a correção da análise técnica que resultou na desclassificação da G8 ARMARINHOS LTDA., afirmando a existência de desconformidades materiais às especificações do edital; b) a regularidade de suas próprias amostras, sustentando equivalência ou superioridade de qualidade dos produtos apresentados, bem como a lisura e objetividade da Comissão na análise.

Os autos foram encaminhados a esta Diretoria Orçamentária e Financeira da Secretaria Municipal de Educação para manifestação técnica, especialmente quanto: – à procedência ou não das alegações da G8 quanto à sua desclassificação; – à análise específica das alegações de irregularidades nas amostras da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA., em especial nos Itens 3, 31, 39, 40 e 43.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica é pautada, sobretudo, na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, bem como na documentação constante dos autos (edital, planilhas, fichas de análise de amostras, recurso e contrarrazões).

Nos termos da Lei nº 14.133/2021: – incumbe à Administração definir com precisão o objeto, condições e especificações técnicas (art. 5º); – o julgamento deve observar estritamente os critérios previstos no edital



(arts. 11, 12 e 17); – é vedado estabelecer tratamento privilegiado a qualquer licitante (art. 9º); – a proposta e sua marca vinculam o licitante, não sendo lícito alterar substancialmente o objeto ofertado, salvo hipóteses legais e em momento próprio da execução contratual, com equivalência plenamente demonstrada.

Também é consolidado o entendimento de que: – produtos de “qualidade superior” só podem ser aceitos se, além de atenderem às especificações mínimas, não alterarem o gênero do objeto nem violarem critérios objetivos de julgamento; – divergências relevantes de medidas e de marca constituem desconformidade material com o edital, autorizando e impondo a desclassificação.

III – ANÁLISE TÉCNICA

III.1. Das alegações da G8 ARMARINHOS LTDA. quanto à sua desclassificação

A Recorrente sustenta que as medições realizadas pela Administração seriam equivocadas, alegando, por exemplo, que alguns brinquedos “atendiam plenamente ao edital” quando medidos “de braço a braço” (braços abertos), mas foram desclassificados por não atingirem as medidas exigidas.

Consta, entretanto, dos registros da análise de amostras que as medições oficiais foram realizadas de forma padronizada, considerando os parâmetros técnicos estabelecidos pelo edital e o padrão usual de medição do mercado para brinquedos similares, priorizando a dimensão efetivamente relevante para o corpo do brinquedo e para a padronização do objeto, e não a extensão máxima com membros articulados ou abertas (como braços abertos).

A metodologia adotada pela equipe técnica – medição de corpo e partes principais, conforme especificações – é compatível com o objetivo de assegurar: – padronização dos itens; – segurança e adequação ao público-alvo (crianças); – aderência ao descritivo editalício.

As autodeclarações de medidas apresentadas pela G8 ARMARINHOS LTDA. baseiam-se, em vários casos, em critérios distintos (como a medição “entre braços” abertos), que não correspondem ao critério técnico adotado pela Administração na análise oficial das amostras. Não foram apresentados laudos independentes ou provas técnicas idôneas capazes de infirmar ou demonstrar erro grosseiro nas medições oficiais.

Assim, não se evidencia erro técnico objetivo, mas mera divergência entre o critério adotado pela equipe oficial e aquele que a Recorrente gostaria que fosse considerado. Prevalece, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da presunção de legitimidade do ato administrativo, a aferição realizada pela Administração no momento próprio da análise das amostras.

Dessa forma, as alegações da G8 ARMARINHOS LTDA. no sentido de que sua desclassificação adveio de “erro crasso de medição” ou de análise “subjetiva” não se confirmam do ponto de vista técnico, não havendo elementos que justifiquem a reversão das desclassificações a ela impostas.

III.2. Das alegações relativas à X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. – Itens 3, 31, 39, 40 e 43

Quanto às amostras da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA., o recurso da G8 ARMARINHOS LTDA. aponta, especificamente, as seguintes desconformidades:

a) Item 3 – Kit de Cosméticos Infantis:



- Alegação da G8: O descritivo pedia "02 BATONS E 1 GLOSS", mas foi entregue "somente 1 batom". Além disso, a paleta de blush e sombra não seria para crianças, citando a frase "manter fora do alcance das crianças".

- Análise Técnica: Após reanálise detalhada, constatou-se que a amostra apresentada pela X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. para o Item 3 não correspondia integralmente à quantidade de itens especificada no edital ("02 BATONS E 1 GLOSS"). Adicionalmente, a presença de uma advertência de segurança como "manter fora do alcance das crianças" em produtos de maquiagem para o público infantil levanta preocupações significativas. A Secretaria Municipal de Educação, enquanto responsável pela adequação pedagógica e segurança dos itens, avalia que a divergência na composição do kit, somada à advertência e à natureza de alguns componentes (blush e sombra) para crianças, configura uma não conformidade material. Tais elementos podem comprometer a segurança, a usabilidade e a finalidade pedagógica do item para o público-alvo, não se tratando de uma mera formalidade.

b) Item 31 – Divergência de marca

- Alegação da G8: A proposta indicava a marca SILMAR, mas a amostra apresentada era da marca LUMMAR.

- Análise Técnica: A verificação dos autos confirmou a divergência entre a marca proposta (SILMAR) e a marca da amostra apresentada (LUMMAR).

c) Item 39 – Divergência relevante de medidas

- Alegação da G8: Edital exigia 35 cm de comprimento e 18 cm de largura, enquanto a amostra da Recorrida possuía 48 cm de comprimento e 14 cm de largura, com uma diferença de aproximadamente +39% no comprimento e -18% na largura, em relação ao exigido.

- Análise Técnica: Confirmou-se que as medidas da amostra da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. para o Item 39 (48 cm de comprimento e 14 cm de largura) divergem substancialmente das especificações editalícias (35 cm de comprimento e 18 cm de largura). As diferenças de aproximadamente +39% no comprimento e -18% na largura configuram, do ponto de vista técnico, discrepâncias que descaracterizam o padrão dimensional do item pretendido pela Administração. Tais divergências superam em muito quaisquer margens razoáveis de tolerância que se poderiam admitir, comprometendo a padronização e a aderência ao planejamento realizado.

d) Item 40 – Divergência de marca

- Alegação da G8: A proposta indicava a marca DIVPLAST, mas a amostra apresentada era da marca AMAR É.

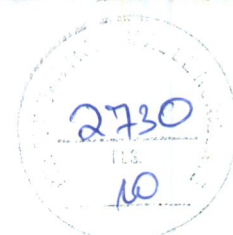
- Análise Técnica: A verificação dos autos confirmou a divergência entre a marca proposta (DIVPLAST) e a marca da amostra apresentada (AMAR É).

e) Item 43 – Divergência de marca

- Alegação da G8: A proposta indicava a marca LUMMAR, mas a amostra apresentada era da marca MTOYS/AMAR É.

- Análise Técnica: A verificação dos autos confirmou a divergência entre a marca proposta (LUMMAR) e a marca da amostra apresentada (MTOYS/AMAR É).

Em relação à divergência de MARCA, cumpre destacar que a apresentação de amostra de marca diferente daquela constante da proposta, na fase de análise de amostras, sem prévia e expressa



autorização editalícia para tal substituição e sem procedimento formal que comprove tecnicamente a equivalência previamente aceita pela Administração, caracteriza uma alteração unilateral e substancial do objeto ofertado. A eventual equivalência ou mesmo "superioridade" da nova marca não afasta a desconformidade com o edital e com a própria proposta, sob pena de flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. No caso concreto, observa-se que, nos Itens 31, 40 e 43, a empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. efetivamente apresentou amostras de marcas distintas daquelas indicadas em sua proposta, sem a devida formalização ou amparo editalício. Não há, portanto, como se considerar tais divergências como meramente formais ou irrelevantes. Pelo contrário, trata-se de alteração material do objeto ofertado, impondo, por coerência com os mesmos critérios de objetividade e vinculação aplicados à G8 ARMARINHOS LTDA., a desclassificação da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. nos referidos itens (31, 40 e 43), por não atender às exigências editalícias quanto à marca proposta.

No que tange às divergências de MEDIDAS, conforme verificado no Item 39, as discrepâncias de aproximadamente +39% no comprimento e -18% na largura em relação ao exigido configuram, do ponto de vista técnico, desvios substanciais. Estas variações não se enquadram em margens de tolerância aceitáveis e são capazes de descaracterizar o padrão dimensional desejado, comprometendo a padronização dos brinquedos e a aderência ao planejamento da Secretaria Municipal de Educação. Considerando que a G8 ARMARINHOS LTDA. foi desclassificada em diversos itens por divergências de medidas e características técnicas, a manutenção da aprovação da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. no Item 39, a despeito dessas diferenças relevantes, implicaria tratamento desigual entre licitantes em situação similar, contrariando os princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Assim, impõe-se o reconhecimento de que, no Item 39, a amostra da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. tampouco atende às especificações do edital, devendo ser considerada "NÃO ATENDEU", com a consequente desclassificação da empresa nesse item.

III.3. Da isonomia e do tratamento simétrico entre as licitantes

A análise conjunta e comparativa do recurso e das contrarrazões evidencia, de forma irrefutável, que para a estrita observância do princípio da isonomia e do julgamento objetivo, os mesmos critérios técnicos de avaliação e rigor na exigência de aderência ao edital empregados para a desclassificação da G8 ARMARINHOS LTDA. (divergência de medidas e de características materiais relevantes) devem ser simetricamente aplicados à X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. Isso se aplica nos casos em que comprovadas divergências de marca e medidas fora do razoável, bem como na adequação da composição do Item 3, como verificado nos Itens 3, 31, 39, 40 e 43.

Ao mesmo tempo, a ausência de prova técnica idônea de erro de medição ou de subjetividade indevida na análise das amostras da G8 ARMARINHOS LTDA. impõe a manutenção de sua desclassificação nos itens em que sua amostra foi considerada em desacordo com o edital, sob pena de se substituir critérios técnicos objetivos por alegações unilaterais de medida. Dessa forma, a solução tecnicamente adequada e juridicamente coerente, visando à manutenção da integridade e da objetividade do certame, é o acolhimento parcial do recurso da G8 ARMARINHOS LTDA., exclusivamente para reconhecer as falhas nas amostras da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. nos Itens 3, 31, 39, 40 e 43, com a respectiva desclassificação da Recorrida nesses itens,



mantendo-se, porém, a desclassificação da Recorrente G8 ARMARINHOS LTDA. nos itens em que foram constatadas desconformidades em suas amostras.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Diretoria Orçamentária e Financeira, no âmbito de sua competência técnica e em estrita conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as licitações públicas, opina:

a) pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa G8 ARMARINHOS LTDA.;

b) no MÉRITO, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para:

b.1) MANTER a DESCLASSIFICAÇÃO da G8 ARMARINHOS LTDA. nos itens em que suas amostras foram consideradas em desacordo com as especificações editalícias, uma vez que:

- Não restou comprovado erro de medição ou vício técnico na análise oficial realizada pela Administração;

- As medições apresentadas pela Recorrente baseiam-se, em grande parte, em critérios distintos daqueles técnicos e padronizados adotados pela Administração, como a medição de "braços abertos", que não são compatíveis com o objetivo de padronização e funcionalidade dos itens.

b.2) DESCLASSIFICAR a empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. nos Itens 3, 31, 39, 40 e 43 do Grupo 1, atribuindo-lhes o resultado "NÃO ATENDEU", pelos seguintes motivos técnicos e de aderência editalícia:

- Item 3: Divergência na quantidade e composição de itens do kit de cosméticos infantis (especificação de "02 batons e 1 gloss" não atendida), e preocupações com a adequação e segurança para o público-alvo infantil devido à natureza dos componentes e advertência de segurança, configurando não conformidade material.

- Item 31: Divergência entre a marca proposta (SILMAR) e a amostra apresentada (LUMMAR), caracterizando alteração material da proposta.

- Item 39: Divergências substanciais de medidas (amostra com 48 cm de comprimento e 14 cm de largura, em desacordo com 35 cm de comprimento e 18 cm de largura do edital), com variações de aproximadamente +39% no comprimento e -18% na largura, descaracterizando o padrão dimensional.

- Item 40: Divergência entre a marca proposta (DIVPLAST) e a amostra apresentada (AMAR É), caracterizando alteração material da proposta.

- Item 43: Divergência entre a marca proposta (LUMMAR) e a amostra apresentada (MTOYS/AMAR É), caracterizando alteração material da proposta.

c) pela consequente necessidade de:

- Retificar o resultado da análise de amostras do Grupo 1, para refletir a desclassificação da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. nos Itens 3, 31, 39, 40 e 43;

- Proceder à reclassificação das propostas remanescentes nesses itens, observada a ordem de classificação e as demais exigências editalícias, caso haja.

- Dar ciência às licitantes interessadas da decisão a ser proferida pela Senhora Pregoeira, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se que a presente manifestação tem natureza estritamente técnica, elaborada com base na documentação constante dos autos, na legislação aplicável e nos princípios que regem as licitações públicas, visando subsidiar a decisão final da autoridade competente.



É o parecer. Encaminhe-se à consideração da Senhora Pregoeira para decisão.

Horizonte/CE, 17 de novembro de 2025

Gezenira Rodrigues da Silva
Secretária Municipal de Educação Secretaria Municipal de Educação

Diego Luis Leandro Silva
Diretor Orçamentário e Financeiro Secretaria Municipal de Educação

Com base nos apontamentos anteriores e neste parecer técnico e na análise jurídica subsequente, este Pregoeiro proferirá a decisão final, conforme segue.

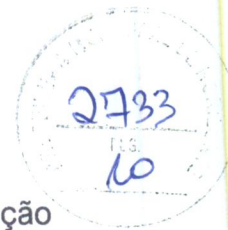
A **G8 ARMARINHOS LTDA.** argumenta, em sua peça recursal, que suas amostras, mesmo quando não estritamente idênticas às especificações editalícias, possuiriam qualidade superior ou que as medições que levaram à sua desclassificação estariam equivocadas. Contudo, a reanálise técnica detalhada, realizada pela Secretaria Municipal de Educação, em estrita observância aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, manteve as não conformidades previamente apontadas, conforme o parecer técnico complementar ora anexado.

A título de exemplo, para o Item 4, a desclassificação da Recorrente fundamentou-se em "largura inferior, ao 15cm, inferior ao solicitado". A alegação da G8 de que o item possuiria 18,8cm não foi corroborada pela medição técnica oficial e imparcial. A divergência em dimensão constitui, sem dúvida, uma não conformidade objetiva e material que não pode ser relevada, sob pena de violação do edital. No que concerne ao Item 10, a desclassificação decorreu de "CORPO COM ENCHIMENTO, divergente do edital", que especificava "corpo de plástico".

A tese da G8 de que um produto com qualidade "superior" (corpo de pano com enchimento) deveria ser aceito não encontra amparo legal quando essa alteração descaracteriza o objeto licitado.

A Administração definiu a característica específica do material em função de necessidades e finalidades próprias do certame, especialmente no contexto do "Projeto Natal de Amor", que envolve brinquedos para crianças, e o licitante deve aderir rigorosamente a essa especificação. A discricionariedade da Administração reside na definição das exigências no edital, mas, uma vez estabelecidas, a vinculação a elas é cogente e inafastável.

Quanto aos demais itens, as não conformidades são contundentes, conforme reconfirmado pelo parecer técnico da Secretaria de Educação, constituem falhas objetivas que impedem a aceitação das amostras apresentadas pela G8 ARMARINHOS LTDA. A mera alegação de "erro crasso" ou "análise



subjetiva" por parte da G8 não se sustenta diante de um processo de avaliação técnica que aponta a desconformidade com os parâmetros editalícios.

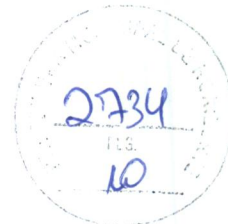
Diante do exposto, as razões recursais da G8 ARMARINHOS LTDA. não prosperam, uma vez que suas desclassificações foram justificadas por não conformidades objetivas e substanciais com o edital, em estrito respeito à tese da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Por seu turno, a empresa **X.R. DISTRIBUIDORA LTDA.** defende a plena conformidade de suas amostras e, em suas contrarrazões, critica as alegações da G8 como uma "tentativa de indução a erro". A análise dessas questões, sob a ótica dos princípios e teses jurídicas delineadas, apresenta as seguintes conclusões, corroboradas pelo parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação.

No que tange às alegações de divergência de dimensões nas amostras da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. (Itens 6, 10, 16, 20, 22, 23, 31, 37, 39), a G8 ARMARINHOS LTDA. apontou supostas divergências significativas. No entanto, em atendimento à tese da isonomia e do julgamento objetivo, e após reavaliação técnica aprofundada das amostras pela Secretaria Municipal de Educação, que incluiu uma análise da metodologia de medição, aceita-se as razões da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. quanto à conformidade dimensional de seus produtos.

O parecer técnico confirmou que as amostras da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA., nos quesitos dimensionais contestados, estavam, de fato, em conformidade com o edital ou dentro das tolerâncias razoavelmente aceitáveis para o tipo de item, exceto quanto ao item 39. A aplicação de critérios objetivos, portanto, impede que acusações desprovidas de comprovação técnica robusta prevaleçam.

Contudo, quanto às alegações de divergência na especificação do Item 3 (Kit de Cosméticos Infantis - Batom), a G8 ARMARINHOS LTDA. sustentou que a amostra da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. não continha a quantidade exata de itens ("02 BATONS E 1 GLOSS"), apresentando "somente 1 batom", e questionou a adequação do produto (paleta de blush e sombra com advertência "manter fora do alcance das crianças") para o público-alvo infantil. O parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, com sua expertise pedagógica e de segurança infantil, após reanálise minuciosa, confirma a divergência na quantidade e/ou composição dos itens do kit, em clara desconformidade com a especificação editalícia e a proposta original. Esta divergência não pode ser classificada como meramente formal, mas sim material, comprometendo a finalidade e, potencialmente, a segurança do produto para o público-alvo infantil. A conformidade exata com a descrição do item é crucial para evitar riscos e garantir a funcionalidade pedagógica dos brinquedos.



Adicionalmente, sobre as alegações de divergência de marcas entre a proposta e as amostras da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. (Itens 31, 40 e 43), a G8 ARMARINHOS LTDA. acusou a X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. de apresentar amostras com marcas diferentes daquelas indicadas em sua proposta. A X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. argumenta que as alterações visavam a produtos equivalentes ou superiores. No entanto, a tese da vinculação da proposta é explícita e basilar no direito licitatório: a marca informada no ato da apresentação da proposta adquire caráter vinculante. A alteração da marca na amostra, sem que haja previsão editalícia clara para tal substituição, ou sem a prévia e formal aceitação da Administração mediante justificativa técnica robusta e comprovação irrefutável de equivalência ou superioridade que atenda aos interesses da Administração (o que não se configurou de forma satisfatória durante a fase de análise de amostras), constitui uma não conformidade material.

A proposta é um ato vinculante do licitante, e a divergência de marca afeta diretamente a segurança jurídica do certame, a isonomia entre os concorrentes e a confiança na fiel execução do contrato, inviabilizando a aceitação da amostra neste aspecto.

Diante do exposto, as razões de contrarrazão da empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. prosperam em parte, uma vez que, embora constada a conformidade das dimensões pontuadas em quase todos os itens, a exceção do 39, todavia, persiste a falha quanto as marcas dos produtos cotados ante a proposta nos itens 31, 40 e 43.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e os pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da(s) empresa(s) **G8 ARMARINHOS LTDA** e das contrarrazões da(s) empresa(s) **X.R. DISTRIBUIDORA LTDA.** para, no mérito:

- 1) Em primeiro lugar, em relação ao Recurso Administrativo da G8 ARMARINHOS LTDA., e em face da reconfirmação das não conformidades substanciais das amostras apresentadas pela G8 ARMARINHOS LTDA. para diversos itens, e em estrito respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseado no parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, esta Pregoeira NEGA PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela G8 ARMARINHOS LTDA., mantendo sua desclassificação nos itens em que foi inabilitada.
- 2) Em segundo lugar, no tocante à classificação da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA., embora as alegações da G8 ARMARINHOS LTDA. relativas às dimensões das amostras da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. tenham sido refutadas, conforme o



parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, as não conformidades verificadas na especificação do Item 3 (kit de cosméticos - batom), referente à quantidade e composição de itens, e as divergências de marcas para os Itens 31, 40 e 43, constituem falhas materiais e substanciais. Tais divergências, em particular a alteração da marca sem o devido procedimento legal e a não conformidade na composição de um kit destinado a crianças, violam frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme estabelecido no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A proposta do licitante, incluindo as marcas declaradas e a exata composição dos itens, é vinculante e deve ser rigorosamente observada. Considerando que o objeto da licitação é configurado por lotes, e que as referidas não conformidades materiais foram detectadas em itens que integram o Grupo 1, a desclassificação da X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. é imperativa. As não conformidades apuradas são suficientes para comprometer a integralidade da proposta para o lote, e por essa razão, a X.R. DISTRIBUIDORA LTDA. é, portanto, DESCLASSIFICADA de TODO O GRUPO 1 do certame.

- 3) Retornar o julgamento anterior realizado para fins de convocação dos licitantes melhores colocados no GRUPO 1, em ordem de classificação, para fins de prosseguimento ao processo.

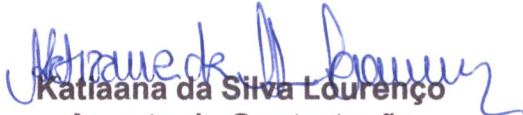
Reafirma-se, por fim, o compromisso inabalável desta Administração com os princípios que norteiam os processos licitatórios, buscando a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, sempre em estrita observância das normas legais e editalícias que regem a matéria.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Publique-se e intime-se as partes envolvidas.

Horizonte-CE., 17 de novembro de 2025.


Katiaana da Silva Lourenço
Agente de Contratação
Pregoeiro(a)
Prefeitura Municipal de Horizonte